

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1007889-44.2019.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: GILMAR DONIZETE FABRIS;

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Gilmar Donizete Fabris** contra a decisão que, em *ação civil de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido de responsabilização por improbidade administrativa c/c liminar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargos públicos* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** contra si, **José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jácomo Clivati e Djan da Luz Clivati**, recebeu a inicial em relação ao pedido de ressarcimento de danos ao erário, bem como decretou a indisponibilidade de bens dos réus.

Assegura que o Juízo, ao acolher “*a prejudicial arguida em sede de resposta preliminar, não recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa em relação ao ora agravante, Gilmar Donizete Fabris, pois prescrita a pretensão à responsabilização pelos insinuados atos ímprobos, ex-vi do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992*”. Portanto, responde “*apenas e unicamente quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, já que não atingida pela prescrição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 852.475-SP, submetido a repercussão geral*”.

Assevera que não é admissível a decretação da medida de indisponibilidade de bens contra si, visto que não está sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho

de 1992.

Logo, “a compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens independe da comprovação, prova ou indício (prova leve) de dilapidação patrimonial, à consideração de que o periculum in mora estaria implícito no comando legal, não se aplica à espécie, que trata apenas de uma ação civil pública indenizatória por supostos danos, regida pela Lei nº 7.347/1985, não contendo previsão semelhante à do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, embora contemple a possibilidade de concessão de mandado liminar, sem maiores especificações (art. 12), levando à regência geral das cautelares da lei processual civil”.

Afiança que “o deferimento da medida drástica, tornando indisponíveis os bens do requerido/agravante, ocorreu mais para assegurar uma eventualidade, no caso de futura ou incerta procedência do pedido inicial, inobstante o decurso de uma década entre os supostos fatos (1996) e a propositura da lide (2006), ou de mais de uma década entre a propositura da lide (2006) e o recebimento da inicial e deferimento da liminar (2019)”.

Ademais, “essa manifesta ausência de contemporaneidade entre os fatos tidos como ímprobos ou causadores de dano ao erário apresenta-se como obstáculo ao deferimento da indisponibilidade de bens”.

Requer, então, o provimento do recurso.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 10686979).

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 16304995).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer da doutora Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres Campos (Id. 19237952), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Eis o teor do dispositivo da decisão agravada:

"[...] À vista do exposto,

(i) Afasto as preliminares arguidas pelos requeridos José Geraldo Riva e Agenor Jácomo Clivati.

(ii) Julgo prejudicado o pedido de suspensão formulado às fls. 2256 pelo requerido Agenor Jácomo, vez que, o Recurso Extraordinário nº 852.475/SP já foi julgado.

(iii) Recebo a petição inicial, em todos os seus termos, em face dos requeridos José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jácomo Clivati e Djan da Luz Clivati.

(iv) Recebo a petição inicial em relação ao requerido Gilmar Donizete Fabris em relação ao pedido de ressarcimento ao erário e, no que tange aos demais objetos, extingo processo, com resolução do mérito, face à prescrição art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92 e art. 487, inc. II, do CPC/2015.

(v) Defiro a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o montante de R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

(vi) Determino que os requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados nas contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos, até o montante de R\$ 1.520.661,05 (um milhão, quinhentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema Renajud, nos registros dos veículos cadastrados em nome dos réus, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão. Determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público pelos requeridos, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis.

Sem prejuízo, proceda-se à intimação do Ministério Público Estadual a fim de que apresente a atualização monetária dos valores, a fim de que se proceda, posteriormente, o reforço da indisponibilidade. [...]" (Processo Judicial Eletrônico nº 0021243-84.2006.8.11.0041, Primeira Instância, Id. 8039823 – fls. 13/14).

Pontuo, de início, que inobstante a decisão agravada possuir capítulo que declarou a prescrição das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa em relação ao corrêu Gilmar Donizete Fabris, hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito nos termos do Código de Processo Civil em vigor (artigo 356), o artigo 17, § 19, IV, e o artigo 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de

1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, vedam, expressamente, a remessa necessária em ação de improbidade administrativa.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

[...]

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

[...]

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

[...]

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Logo, verifica-se que é **incabível o reexame necessário** acerca da matéria constante do julgamento antecipado parcial do mérito, acerca do capítulo que declarou a prescrição das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa em relação ao corréu Gilmar Donizete Fabris.

Prossigo.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** propôs *ação civil de ressarcimento de danos ao erário c/c pedido de responsabilização por improbidade administrativa* proposta contra **Gilmar Donizete Fabris, José Geraldo Riva, Guilherme da Costa Garcia, Agenor Jácomo Clivati e Djan da Luz Clivati**, a qual objetiva o ressarcimento do dano causado ao erário no montante de R\$ 1.520.661,05 (um milhão quinhentos e vinte mil seiscientos e sessenta e um reais e cinco centavos); bem como as sanções civil e políticas previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Quanto à presença do *periculum in mora*, certo é que, o requisito passou a ser exigido com a entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

[...]

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei

nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [...]. [sem negrito no original]

Na inicial da ação de improbidade administrativa — protocolada em 16 de novembro de 2006, consignou-se que para a decretação da indisponibilidade de bens a própria legislação presume a existência de ameaça de lesão:

[...] A decretação da indisponibilidade de bens dos agentes ímprobos e de seus cúmplices é medida obrigatória que visa a resguardar o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público e demais penalidades previstas em lei (multa civil, correção monetária e juros).

A própria lei presume a existência de ameaça de lesão em casos tais, como por exemplo, a dilapidação ou desvio de bens do patrimônio do agente ímprobo, como forma de frustrar a reparação do dano causado ao erário, o que é potencialmente mais factível em razão dos próprios comportamentos dissolutos por eles demonstrado quando da realização das condutas ímprobas ora denunciadas.

Por outro lado, a plausibilidade do direito material invocado é concreta, achando-se os fatos robustamente provado nos autos, registrando ainda que o dano a ser reparado será muito maior após serem concluídas todas as frentes de investigação deflagradas. [...]. (Inicial, Id. 54057973 – fls. 36). [sem negrito no original]

Portanto, constata-se que **o Ministério Público do Estado de Mato Grosso não indica na inicial a existência de qualquer conduta concreta** atribuída ao agravante de que

estaria a se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de frustrar eventual ressarcimento ao erário em ação de improbidade administrativa.

Já a decisão agravada teria afastado a necessidade de demonstração da presença do *periculum in mora*, pelos seguintes fundamentos:

[...] No que se refere aos requisitos, a jurisprudência da referida Corte Superior firmou-se no sentido de que a concessão da medida de indisponibilidade dos bens, como no caso dos autos, depende **tão somente da comprovação da presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário.**

Isso por que a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Og Fernandes, fixou o Tema 701, de sua jurisprudência, afirmando, em relação à medida cautelar ou liminar que decreta a indisponibilidade dos bens do autor de ato de improbidade administrativa, que **“não condiciona à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa”.**

Do que se expôs, conclui-se que (i) é possível a decretação da indisponibilidade de bens *in limini litis* e *inaudita altera pars* e (ii) o ***periculum in mora*** é presumido.

[...]

O *periculum in mora* é presumido, uma vez que um dos objetos da ação é o ressarcimento ao erário.

No que diz respeito ao *fumus boni juris*, ao analisar, sumariamente, o teor da petição inicial e os documentos a ela acostados, vislumbro a presença do referido requisito, o que se confirma, inclusive, por ser suficiente ao recebimento da exordial. [...]" (Id. 8344511 - Pág. 95). [sem negrito no original]

Calha consignar que a referida decisão foi proferida em **01.04.2019**.

Contudo, é certo que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a exigir a demonstração do *periculum in mora*.

ausente demonstração do requisito denominado de *periculum in mora* a que se refere o artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, não é admissível a decretação da indisponibilidade de bens.

[...] **Com o advento da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou-se a exigir a demonstração do *periculum in mora* para o decreto de indisponibilidade de bens. Assim, ausente prova de que o réu está a se desfazer do patrimônio material, com a finalidade de**

frustrar eventual ressarcimento ao erário, é de rigor o indeferimento da medida. [...]." (TJ/MT, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, agravo de instrumento 1020536-37.2020.8.11.0000, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, julgamento em 28 de fevereiro de 2023). [sem negrito no original].

Por essas razões, dou **provimento** ao recurso para **AFASTAR** o decreto de indisponibilidade de bens em relação a Gilmar Donizete Fabris.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 18 de março de 2024.

Des. Luiz Octávio O. Saboia

Relator em Subs. Legal



Assinado eletronicamente por: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
27/03/2024 15:13:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFNNLKSV>
ID do documento: 207066180



PJEDBFNNLKSV

IMPRIMIR

GERAR PDF